



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.438 - RN
(2010/0159185-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E
OUTRO(S) RAUL SCHEER
EMBARGADO : IVANOR PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGARIDA MARIA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.**
- 2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.**
- 3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a elevação da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, 2ª parte, do CPC.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.438 - RN
(2010/0159185-2)**

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E
OUTRO(S)
RAUL SCHEER
EMBARGADO : IVANOR PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGARIDA MARIA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto por MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO em face do acórdão de fls. 403/408, que rejeitou anteriores embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa."

Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, ao argumento de que não cabe a multa aplicada no embargos de declaração anterior, pois o recurso não tinha caráter protetatório. Repisa, ainda, as razões da petição dos embargos de declaração anterior, essencialmente sobre a responsabilidade acerca da digitalização do recurso, no que a parte não deve ser penalizada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.438 - RN
(2010/0159185-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E
OUTRO(S)
RAUL SCHEER
EMBARGADO : IVANOR PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGARIDA MARIA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.**
- 2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.**
- 3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a elevação da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, 2ª parte, do CPC.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

Não se vislumbra, no caso, as hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal. Vejamos.

O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, no que aqui importa, por decisão assim fundamentada, destaco:

"2. O recurso não deve ser conhecido.

É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 19/05/2008 e AgRg no Ag 860.769/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 383).

No caso, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível (fl. 312). Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Nesse sentido são os arestos desta Corte: Ag 813221, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 30/06/2008; AgRgAg 680.593/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10/04/2006.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se."

Como se pode observar, não houve o acolhimento da apontada omissão relativamente à comprovação da tempestividade do recurso, em consequência da digitalização pelo tribunal de origem, como aponta o recorrente.

Além disso, é inadmissível a utilização dos aclaratórios para o prequestionamento de matéria inserta em dispositivo constitucional, a fim de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário, conforme dito nos embargos de declaração anteriores.

3. Por fim, as razões dos embargos, portanto, revelam, tão-somente, o intuito de reapreciação das questões de mérito, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, elevando a multa anteriormente aplicada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, para 5%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0159185-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1343438 / RN

Números Origem: 20090062485 20090062485000300

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANOR PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGARIDA MARIA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : RAUL SCHEER
 ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANOR PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGARIDA MARIA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.